



Acórdão 00516/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 00546/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: D.D.S COMERCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA

Responsável: NILO ANDRE LOCATELLI DE OLIVEIRA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CRITÉRIOS DE RISCO E MATERIALIDADE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – NOTIFICAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Não subsistindo os critérios de risco e materialidade como condição para o processamento imediato da fiscalização, procede-se à notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis; bem como, à extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante, com base no art. 177-A, §1º, incs. I e III, c/c o §3º, inc. II, do RITCEES.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Representação** apresentada pela pessoa jurídica DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA contra possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico n. 51/2021, realizado pelo SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL (SANEAR), objetivando a aquisição de caixas coletoras de lixo, cuja abertura ocorreu em 19/11/2021.

Em síntese, alega que a empresa Colect Vitória Comércio e Serviços Ltda, vencedora do certame, não cumpriu o item I do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que trata das especificações do objeto e das documentações a serem apresentadas juntamente com a amostra do produto, caracterizando frustração da vinculação do ato convocatório e da legalidade, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/1988 e ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (Petição Inicial 166/2022 e Peça Complementar 1865/2022 - eventos 2 e 3).

Em uma análise preliminar dos autos, constatamos que o representante não cumpriu os artigos 94, inciso V, e 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES), quanto à comprovação da existência da pessoa jurídica e de sua habilitação para representá-la.

Em razão disso, com fundamento no art. 288, inciso VII, do RITCEES, proferimos a **Decisão Monocrática nº 00043/2022-1**, determinando a **notificação** da pessoa jurídica **DDS Comércio de Lixeiras e Placas Ltda.** para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse documentação comprovando a existência da empresa, bem como, a habilitação do signatário dos arquivos eletrônicos para representá-la, sob pena de a Representação não ser conhecida.

Devidamente notificada, apresentou tempestivamente a documentação solicitada (eventos 7 a10), tendo os respectivos protocolos sido juntados aos presentes autos e encaminhados ao gabinete desta Relatora.

Nos termos da **Despacho nº 02477/2022-4**, conheci a representação, encaminhando os autos à SEGEX para instrução do feito.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, para instrução, o qual elaborou a Manifestação Técnica 359/2022-1 e a Decisão SEGEX 76/2022-5, expedindo **Comunicação de Diligência** ao Sr. **Nilo Andre Locatelli de Oliveira**, Diretor Geral do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental - SANEAR, para que, no prazo de 30 (trinta)

dias improrrogáveis encaminhasse cópia integral do processo administrativo n.º 289/2021 referente ao Pregão Eletrônico n.º 051/2021.

Notificado, o gestor responsável encaminhou a esta Corte a documentação constante da Resposta de Comunicação 329/2022-9; da Defesa/Justificativa 348/2022-1 e das Peças Complementares 9362/2022-8, 9363/2022-2, 9364/2022-7, 9365/2022-1, 9366/2022-6 e 9367/2022-1 (eventos 19 - 26).

Com base nas informações prestadas pelo responsável, corroborada pela referida documentação acostada, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF)** analisou o conteúdo do presente feito e, tendo em vista os apontamentos técnicos feitos, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01230/2022-1**, sugerindo a notificação do órgão jurisdicionado e do órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis; bem como, a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao representante.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 1920/2023-4**, subscrito pelo Senhor Procurador Luciano Vieira, manifestou-se de forma diversa, opinando pelo conhecimento da representação e, no mérito, seja julgada improcedente.

Após, vieram-me os autos para análise.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, verifico que razão assiste ao corpo técnico deste Tribunal de Contas ao concluir sua análise opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis.

Nesse sentido, verificando os pontos questionados na representação, inclusive a aquisição levada a efeito pelo Pregão Eletrônico n.º 51/2021 (Processo n.º 289/2021), realizado pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental (Sanear), a área técnica entendeu que não subsistem os critérios de **risco e materialidade** como condição para o processamento imediato da fiscalização.

Para tanto, vê-se que a análise técnica conclusiva está fundamentada no art. 177-A, §1º, incisos I e III, c/c o §3º, inciso II, da Resolução TC n.º 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), que assim estabelece:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância,

materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

§ 1º *Para o disposto neste artigo, considera-se:*

I - risco: *critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;*
(...)

III - materialidade: *critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;*
(...)

§ 3º *A unidade técnica competente se manifestará:*
(...)

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

Ora, o entendimento exposto pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) em sua análise conclusiva está amparado pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (artigo 177-A, §1º, incisos I e III, c/c o §3º, inciso II, do RITCEES).

Em casos como o presente, atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo(a) Relator(a), os autos serão remetidos à unidade técnica competente para a respectiva análise, cuja avaliação do objeto de controle levará em conta os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato da fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco (art. 177-A).

Por força da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), não subsistindo os critérios de risco e materialidade como condição para o processamento imediato da fiscalização, procede-se à notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis.

E mais: a norma regimental também determina a extinção do feito sem resolução de mérito, e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante, com base nos dispositivos legais citados.

Dentro desse contexto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico deste Tribunal na **Instrução Técnica Conclusiva nº 1230/2022-1**, abaixo transcritos:

2. PETIÇÃO INICIAL

Resumidamente, na Petição Inicial 0166/2022-4 (doc. 2, p. 1-6), o representante alegou que a empresa Colect Vitória Comércio e Serviços LTDA, vencedora do certame, não cumpriu o item I do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que trata das especificações do objeto e das documentações a serem apresentadas juntamente com a amostra do produto, caracterizando frustração da vinculação do ato convocatório e da legalidade, em afronta ao artigo 37, XXI da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, o representante entendeu que houve desvinculação do ato convocatório e da legalidade, em afronta ao artigo 37, XXI da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

3. ANÁLISE TÉCNICA

*A par das considerações presentes na representação e analisando a compra levada a efeito pelo Pregão Eletrônico nº 51/2021 (Processo nº 289/2021), realizado pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental (Sanear), entende esta área técnica, com base no art. 177-A, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, que **não subsistem os critérios de risco e materialidade** como condição para o processamento imediato da fiscalização.*

Nos termos do edital em apreço ([item 2. Objeto/Amostra – doc. 21, fl. 24](#)), definida a empresa com o menor lance, essa terá uma amostra de seu produto avaliado sob condições de uso por uma comissão. Nesse compasso, a licitante vencedora Colect Vitória Comércio e Serviços Ltda. EPP. foi sujeitada a esse teste, tendo sido ao final aprovada, nos termos da Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. 25, fls. 31/37).

*Dessa forma, o **risco** algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade pode ser considerado baixo.*

No que tange ao critério de **materialidade**, extrai-se dos autos que a compra possui como valor global o montante de R\$ 119.300,00, conforme documentação presente no doc. 25, fls. 31/39. Dessa forma, a suposta irregularidade, caso se confirme, teria o condão de gerar um dano ao erário, o qual tem seu procedimento de apuração regulamentado pela IN 32/2014.

Levando-se em conta que para valores abaixo de 20.000 VRTE é dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial a esta Corte, nos termos do art. 9º da referida norma, e considerando ainda que esse valor convertido em moeda corrente corresponde a monta de R\$ 80.700,00¹, caso haja de fato um dano ao erário, provavelmente ele se enquadrará nessa norma, não sendo, pois, conveniente a esta Corte o processamento imediato da fiscalização.

Por todo o exposto, sugere esta área técnica a notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis.

Sugere-se, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, **com base no art. 177-A, §1º, incisos I e III, c/c § 3º, inciso II do mesmo artigo, todos do Regimento Interno desta Corte:**

4.1 Sugere esta área técnica a notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis.

4.2 Sugere-se, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

João Henrique Rodrigues Westphal
Auditor de Controle Externo

¹ Valor da VRTE em 2022: 4,0350. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-define-vrte-para-2022>

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pela área técnica e divergindo do Parecer Ministerial, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-516/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 177-A, §1º, incisos I e III, c/c o §3º, inciso II, do RITCEES;

1.2. NOTIFICAR o órgão jurisdicionado, na pessoa do Sr. Diretor Geral do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear; bem como, o órgão responsável pelo respectivo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis;

1.3. CIENTIFICAR o Representante desta Decisão, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES;

1.4. CIENTIFICAR os Responsáveis;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2023 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões